Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 058/2024

VETO TOTAL

DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO – DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

DATA: 20 de agosto de 2024.

AO EXPEDIENTE
Em: 20/08/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20/08/2024
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 058/2024.
(Do Vereador André Coutinho)

APROVADA
PLENÁRIO
22/10/2024
Presidente

Denomina de **Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti** a atual rua chamada Via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de **Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti,** atualmente chamada Via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura presta uma justa homenagem a Sra. Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti, falecida em 18/07/2024, foi uma figura notável e merece ser lembrada por suas valiosas contribuições a esta cidade por quase 30 anos através de um trabalho voluntário e gratuito, desenvolvido nas áreas sociais, esportivas e filantrópicas ao Município, conforme "breve histórico" junto ao processo legislativo.

Plenário "Fernando Macedo", em 20 de agosto de 2024.

André Coutinho
VEREADOR

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 20/08/2024
1º Secretário

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:02 hs. Em: 20/08/2024
Camila Ribeiro
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

DADOS BIOGRÁFICOS (RESUMO) DE:

JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI

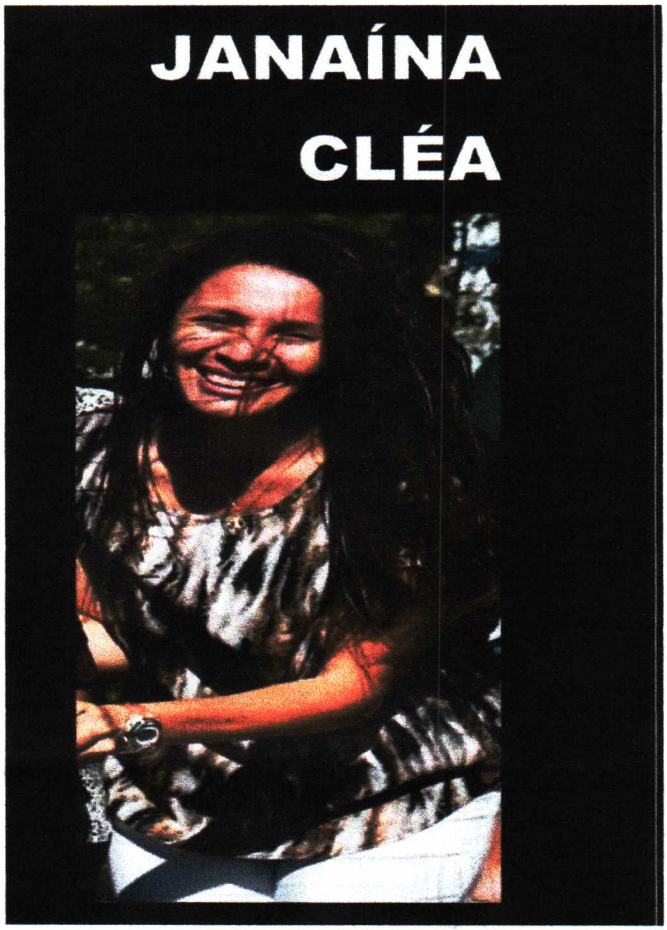

Brasileira, natural de Itaporanga (PB), casada (união estável) com RAUL COELHO (Inject Brasil) e uma filha de nome JANINE CLEA, atleta de Hipismo (diversas vezes sagrou-se Campeã de campeonatos estaduais), pré-universitária.

Filiação: Maria Clea Carvalho Cavalcanti e José Almeida Cavalcanti

Data de Nascimento: 11.11.1974.

Falecimento em: 18.07.2024.

Grau de Instrução: Superior Incompleto.

Residiu por trinta (30) anos na cidade de Cabedelo (PB), à Rua Antônio Marinho Falcão - nº 128 C7, em Ponta de Campina, Cabedelo (PB) – CEP 58101-630.

***JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI*, falecida em 18/07/2024, foi uma figura considerada notável e merece ser lembrada por suas valiosas contribuições a esta cidade, por quase 30 anos, através de um trabalho, voluntário e gratuito, desenvolvido nas áreas social, esportiva e filantrópica, conforme relato circunstanciado abaixo exposto:**

A vida de JANAÍNA, nos seus últimos 30 anos de vida, na cidade de CABEDELO (PB), foi quase que completamente dedicada às crianças e adolescentes residentes em favelas-comunidades carentes, com prestações de serviços da maior relevância e repercussão social, através do INSTITUTO SURF ESCOLA, com o imprescindível apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Foi fundadora-presidente do INSTITUTO SOCIAL ESPORTE E CIDADANIA SURF ESCOLA, uma Entidade em plena atividade desde 1998, atendendo crianças e adolescentes carentes e residentes em favelas-comunidades de CABEDELO (PB), além de doações de "Cestas Básicas" às pessoas pobres, principalmente desempregadas e com idade acima de 60 anos;

O Projeto Surf Escola tem atuação desde 1998, promovendo a inclusão social, melhorando a qualidade de vida, a saúde e bem-estar das nossas crianças e adolescentes carentes, oferecendo o acesso gratuito ao esporte, com segurança, oportunidade e cidadania.

O Surf Escola tem o objetivo de incluir socialmente as crianças e adolescentes de baixa renda do município de CABEDELO (PB) através do acesso gratuito ao esporte, saúde, cultura e lazer, além de revelar talentos, incentivar os estudos e cuidados com o meio ambiente. Para participar, é obrigatório o atleta comprovar que está regularmente matriculado em alguma unidade escolar da rede pública.

Pelo seu abnegado e brilhante trabalho social em prol das crianças e adolescentes carentes e residentes em comunidades–favelas, foi eleita Membro do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em CABEDELO (PB), assumindo seu mandato em 25 de maio de 2016, em solenidade no auditório da Secretaria de Ação e Inclusão Social (SEMAIS), conforme foto abaixo



INSTITUTO SOCIAL ESPORTE E CIDADANIA
SURF ESCOLA
Desde 1998

CMDCA
Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

Registre-se, igualmente, que mesmo após ser diagnosticada com uma grave doença (câncer), Janaína continuou seu trabalho social-esportivo e filantrópico, com alegria e extrema dedicação, como um sacerdócio em prol de pessoas carentes de CABEDELO (PB), até seus últimos dias de vida.

Janaína faleceu em 18.07.2024 no Hospital Laureano, onde estava internada e após ser submetida a uma delicada cirurgia de Histerectomia. Registre-se, ainda, que ela já havia sido submetida, em anos anteriores, a outros dois procedimentos cirúrgicos no mesmo Hospital, conforme Atestado de Óbito, em anexo.

Registros de Ações e Eventos desenvolvidos pelo INSTITUTO SURF ESCOLA, sob a direção de JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI.

(Instituto Surf Escola (@institutosurfescola) • Fotos e vídeos do Instagram).

INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA

O esporte é um dos grandes aliados da educação de crianças e adolescentes, além de revelar inúmeros talentos, incentivar os estudos e incluir socialmente crianças e adolescentes.

O Circuito Surf Escola faz parte da iniciação esportiva infantil onde as crianças aprendem desde cedo os valores éticos e morais de ganhar e também de perder, de respeitar o seu adversário na vitória e na

Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Fls. 006

derrota, de ter espírito desportivo, solidariedade e disciplina.

Se ensinado de forma correta, o esporte pode formar na pessoa, desde criança, conceitos fundamentais de que é preciso ser honesto e cidadão consciente de seus direitos e deveres individuais e coletivos.

UMA FILOSOFIA DE VIDA DA GUERREIRA DA PAZ E DO AMOR AO PRÓXIMO, PRINCIPALMENTE ÀS CRIAÇAS E ADOLESCENTES DAS FAVELAS!



Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 007

Distribuição de material escolar:





Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 008

CERRIDÃO DE ÓBITO: JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI.:



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:
JANAINA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI

CPF
916.842.504-04

MATRICULA:
0688330155 2024 4 00079 129 0039614 15

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	BRANCA	solteira, 49 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Itaporanga-PB	RG: 1666373; Órgão: SSP; UF: PB; Data emissão: 24/11/2021	— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
José Almeida Cavalcanti e Maria Cleia de Carvalho Cavalcanti. Residia na(o) Rua Golfo de Oman, Apto 504, Bloco 3, 27, Ponta de Campina, CEP: 58101-700, no município de Cabedelo-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezoito de julho de dois mil e vinte e quatro - 02:30	18	07	2024

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital Napoleão Laureano no município de João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE
choque circulatório, neoplasia maligna de sigmoide.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Cemitério Parque das Acácias no município de João Pessoa-PB

DECLARANTE
Sérgio Túlio Cavalcanti Carvalho, servidor público, CPF nº 788.818.684-91, residente e domiciliado: Rua Antônio Assunção de Jesus, Apto 301, 654, Jardim Cidade Universitária, CEP: 58052-230, João Pessoa-PB

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Heria Pereira Montenegro, CRM 14511

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 18/07/2024, no Livro C-00079, Nº 39614, folha 129. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº [illegible]. A falecida era autônoma, deixou uma filha, Janina Cléa Enrique Carvalho Cavalcanti, não deixou bens e era eleitora.

3º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO
Thadeu Gaia Vieira de Mello
João Pessoa-PB
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1133, Ed. Eldorado, sala 52, Bairro dos Estados João Pessoa-PB - CEP 58030001
Fone: (083) 3242-6044

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 18 de Julho de 2024

Bruno Bandeira de Araújo Bezerra
Escrevente

Selo Digital: APY61978-EMSX
[illegible]

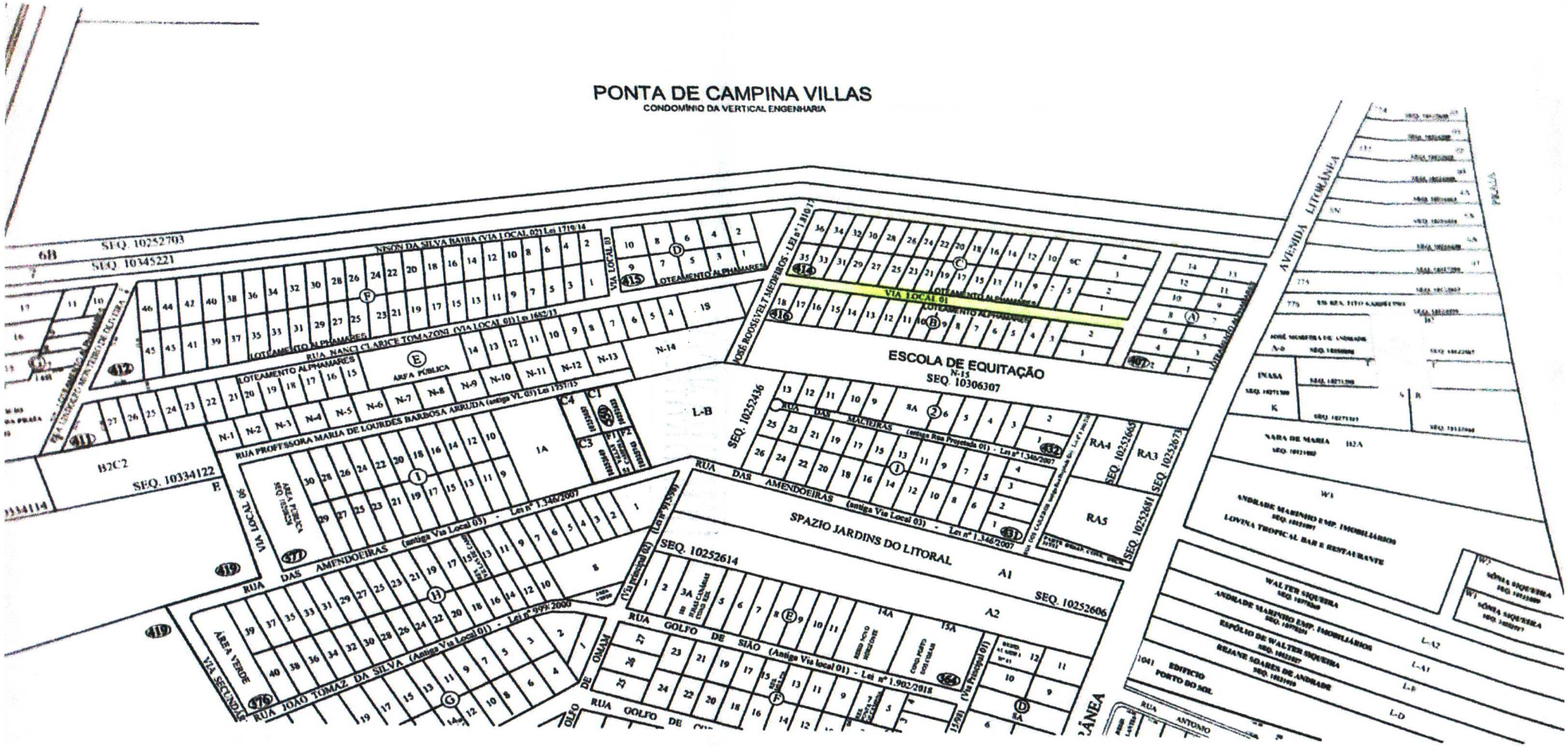

Scanned with CamScanner

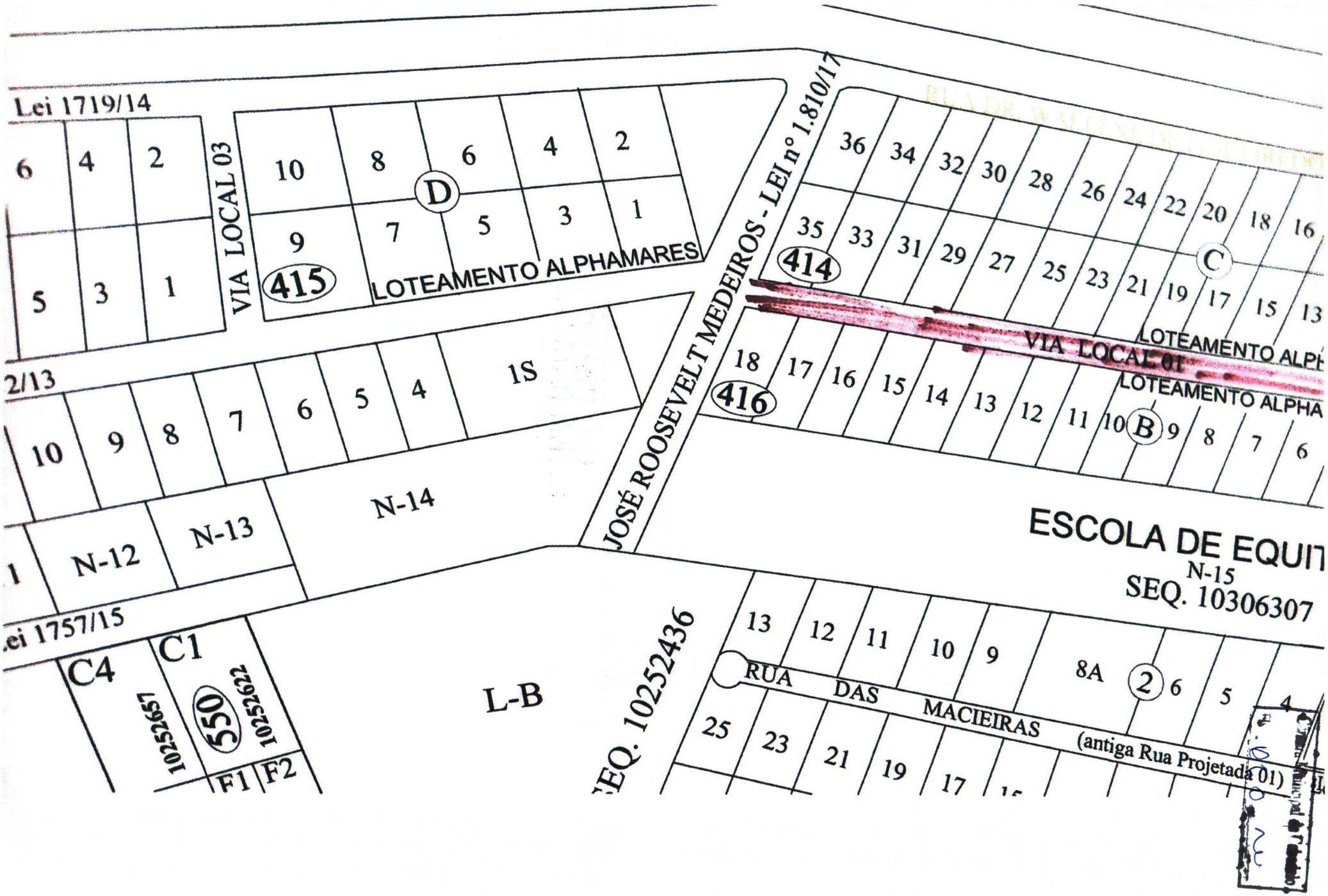

Scanned with CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 058/2024)
(Do Ver. André Coutinho)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26 de agosto de 2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 058/2024)
(Do Ver. André Coutinho)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 04/09/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 04/09/24.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 04/09/24.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI N° 058/2024

"Denomina de Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti a atual rua chamada Via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste município, e dá outras providências".

AUTOR DO PROJETO: Vereador André Coutinho
RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 058/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, que "Denomina de Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti a atual rua chamada Via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste município, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **20 de agosto de 2024**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
014

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador André Coutinho, objetiva continuar o processo de denominação das ruas do município em razão das dificuldades encontradas para localização das residências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cabedelo
015

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº 058/2024 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]
>
> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 058/2024 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
016

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto. Ressalta-se que a homenageada foi uma figura notável e merece ser lembrada pelas relevantes contribuições a esta cidade por quase 30 anos de um trabalho voluntário desenvolvido nas áreas sociais, esportivas e filantrópicas.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 058/2024,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Ver. José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 058/2024,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA: 06/09/2024
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 679/2024

Cabedelo (PB), 23 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 076/2024** o **Projeto de Lei nº 058/2024**, de minha lavra, e que "DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 22 de outubro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 23/10/24
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 076/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 058/2024
(Do Vereador André Coutinho)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 22 / 10 / 2024
VISTO

DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti, atualmente chamada Via Local 01, nas mediações entre os Lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 23 de outubro de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 058/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 058/2024 DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO – DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Mantido

DATA : 07 de novembro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

A. nº 791/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 117/2024 - PGM Cabedelo, 06 de novembro de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 058/2024, que foi enviada para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 058/2024 – DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 8:21 hs. Em: 07/11/2024
VISTO

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

AO EXPEDIENTE
Em: 12/11/24
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12/11/24
1º Secretária

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 07/11/2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 12/11/24
1º Secretário

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 058/2024, que **"DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador André Coutinho.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 17/12/2024
Presidente

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de interesse público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A8F-58F5-02D2-EB13 e informe o código 5A8F-58F5-02D2-EB13

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que conforme informações fornecidas pela Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, a rua que inicialmente foi denominada como Via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, foi outrora denominada por força de lei e possui atualmente a nomenclatura de Rua Nanci Clarice Tomazoni, conforme Lei nº 1.682, de 26/12/2013, que encontra-se, no presente momento, em vigor, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos, ainda, a necessidade de observância ao Princípio da Publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ante a **ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome do trecho da rua** em questão.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A8F-58F5-02D2-EB13 e informe o código 5A8F-58F5-02D2-EB13

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Edição Extraordinária
PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
Lei n. 974 de 15/12/2005
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 26 / 12 / 2013
VISTO

Lei nº 1.682

De 26 de Dezembro de 2013.

DENOMINA DE RUA NANCI CLARICE TOMAZONI A ATUAL RUA PROJETADA NO LOTEAMENTO ALPHAMARES EM PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Nanci Clarice Tomazoni a atual Rua Projetada, Via Local 01, no Loteamento Alphamares, no Bairro Ponta de Campina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013, 191º da Independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

Ressalte-se que por nenhum momento, restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A8F-58F5-02D2-EB13 e informe o código 5A8F-58F5-02D2-EB13

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

> DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010.p.161].

Assim sendo, é evidente que **consulta aos moradores locais da rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo**, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local tem o condão de reforçar o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A8F-58F5-02D2-EB13 e informe o código 5A8F-58F5-02D2-EB13

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de um trecho de uma via pública sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88,** portanto, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Isto posto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, pois ausentes motivos que demonstrem interesse público relevante para implementação da propositura em questão, sendo a Supremacia do Interesse Público um princípio basilar que deve recair sobre toda a administração pública, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 05 de novembro de 2024.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito em exercício

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A8F-58F5-02D2-EB13 e informe o código 5A8F-58F5-02D2-EB13

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5A8F-58F5-02D2-EB13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO (CPF 013.XXX.XXX-18) em 05/11/2024 16:57:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A8F-58F5-02D2-EB13

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023 | Cabedelo, 07 de Novembro de 2024 | Edição Nº 175

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 058/2024, que **"DENOMINA DE RUA JANAÍNA CLÉA CARVALHO CAVALCANTI A ATUAL RUA CHAMADA VIA LOCAL 01, NAS MEDIAÇÕES ENTRE OS LOTES 414 E 416, LOCALIZADA NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador André Coutinho.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de interesse público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que conforme informações fornecidas pela Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, a rua que inicialmente foi denominada como Via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, foi outrora denominada por força de lei e possui atualmente a nomenclatura de Rua Nanci Clarice Tomazoni, conforme Lei nº 1.682, de 26/12/2013, que encontra-se, no presente momento, em vigor, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos, ainda, a necessidade de observância ao Princípio da Publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ante a **ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome do trecho da rua** em questão.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5A6F-59F5-0D2E-CB13 e informe o código 5A6F-59F5-0D2E-CB13

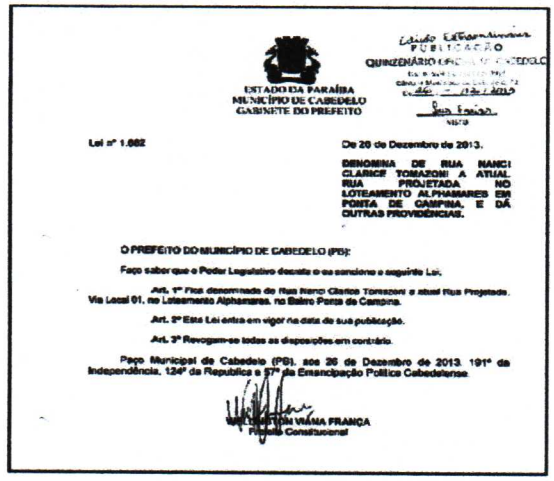

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.682 — De 26 de Dezembro de 2013.

DENOMINA DE RUA NANCI CLARICE TOMAZONI A ATUAL RUA PROJETADA NO LOTEAMENTO ALPHAMARES EM PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica denominada de Rua Nanci Clarice Tomazoni a atual Rua Projetada, Via Local 01, no Loteamento Alphamares, no Bairro Ponta de Campina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013, 191º da Independência, 124º da República e 97º da Emancipação Política Cabedelense.

WALLISTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

Ressalte-se que por nenhum momento, restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer de reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220188060001 CE 0187794-42.2018.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", da qual se colocam em posição proeminente premissas jurídicas de relevância impar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos datados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam assegurados a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravames pelo poder público ou mero de direitos dos cidadãos, aí incluída, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** (MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança) Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.253. jan/abr.2010 p.161)

Assim sendo, **é evidente que consulta aos moradores locais da rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo**, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local tem o condão de reforçar o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de um trecho de uma via pública sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88,** portanto, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Isto posto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, pois ausentes motivos que demonstrem interesse público relevante para implementação da propositura em questão, sendo a Supremacia do Interesse Público um princípio basilar que deve recair sobre toda a administração pública, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 05 de novembro de 2024.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito em exercício

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 5A6F-58F5-0D2D-E513

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito Interino

PORTARIA Nº 9.395 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o Ofício nº 124/TJPB, de 29 de outubro de 2024, e Memorando 53.881/PROGER/PMC, de 29 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a **Portaria nº 7.614/2023 de 27 de dezembro de 2023,** que dispõe sobre a cessão do servidor **ADEILSON DE MORAIS FERREIRA,** para o **Tribunal de Justiça da Paraíba – Comarca de Cabedelo - PB,** ocupante do cargo de **Guarda Metropolitano de Cabedelo,** lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa da Cidadania, matrícula nº 02.338-8, devendo o mesmo retomar a prestação de seus serviços na secretaria de origem, a partir de 06 de novembro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2024

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO INTERINO

GABINETE DO PREFEITO INTERINO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 8B24-A3D9-8D15-3172

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito Interino

PORTARIA Nº 9.399 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício nº 124/TJPB, de 29 de outubro de 2024, e Memorando 53.881/PROGER/PMC, de 29 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA – COMARCA DE CABEDELO,** com ônus para esta municipalidade, o servidor **ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS,** Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 02.050-8, com lotação na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa da Cidadania, a partir de 05 de novembro de 2024 até 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 NOVEMBRO DE 2024.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO INTERINO

GABINETE DO PREFEITO INTERINO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 8B24-A3D9-8D15-3172

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito Interino

PORTARIA Nº 9.396 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o Ofício nº 124/TJPB, de 29 de outubro de 2024, e Memorando 53.881/PROGER/PMC, de 29 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a **Portaria nº 0872/2021 de 18 de janeiro de 2021,** que dispõe sobre a cessão do servidor **ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS,** para a **Câmara Municipal de Cabedelo,** ocupante do cargo de **Guarda Metropolitano de Cabedelo,** lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa da Cidadania, matrícula nº 02.050-8, a partir de 05 novembro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2024

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO INTERINO

GABINETE DO PREFEITO INTERINO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 8B24-A3D9-8D15-3172

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 058/2024
(Do Vereador André Coutinho)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 18/11/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 18/11/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/11/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 058/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que "denomina de rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti a atual rua chamada via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste município, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal em exercício, Edvaldo Neto.
AUTOR DO PROJETO: Vereador André Coutinho.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°058/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, em exercício, Edvaldo Manoel de Lima Neto, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 e novembro de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 058/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, e que "Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti a atual rua chamada via Local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, localizada no bairro Ponta de Campina, neste município, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, pois, " o autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que conforme informações fornecidas pela Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, a rua que inicialmente foi denominadá como via local 01, nas mediações entre os lotes 414 e 416, foi outrora denominada por força de lei e possui atualmente a nomenclatura de rua Nanci Clarisse Tomazoni, conforme Lei 1.682, de 26/12/2013".

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila a legislações que indicam pela **"contrariedade ao interesse público"** .

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na contrariedade ao interesse público, existente no projeto.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não observou de forma correta a existente nomeação da referida rua junto a Secretaria da Receita Municipal, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
> **§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.** [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 058/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 058/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Divino Felizardo
Membro/Suplente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324 - Praia Formosa
Telefone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Legislatura 2021-2024

SESSÃO:	38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	058/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	17/12/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	19:52:30
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	NAO
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	MDB	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO	SIM	11
	NÃO	1
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 058/2024 Do Vereador André Coutinho - Denomina de Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti a atual rua chamada Via Local 01, nas mediações entre os Lotes 414 e 416, localizada no Bairro Ponta de Campina, neste Município, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 791/2024

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 058/2024**, de minha lavra, e que *"Denomina de Rua Janaína Cléa Carvalho Cavalcanti a Atual Rua chamada Via Local 01, nas mediações entre os Lotes 414 e 416, localizada no Bairro Ponta de Campina, neste Município, e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/12/2024
Assinatura Mariucha Rodrigues

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 058/2024
Do Vereador André Coutinho

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 058/2024 de minha lavra, por 12 (doze) votos Favoráveis pela manutenção, 01 (um) voto pela rejeição, registrando-se 02 (dois) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 17/12/2024, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/12/2024.

Thayane Fernandes.
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa